

LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS AO AUTOR AINDA QUE EFETUADOS ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. VALORES QUE DEVEM SER POSTOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. Os bens de titularidade da empresa recuperanda eventualmente penhorados pelo juízo trabalhista devem ser postos à disposição do Juízo Universal, o que inclui os depósitos recursais e judiciais por ela efetuados nos presentes autos, ainda que realizados antes da decretação da recuperação judicial. Precedente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (RR-24309-76.2015.5.24.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/10/2022)." Também esta Turma julgadora tem se posicionado nesta direção: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. De acordo com o entendimento firmado pela SBDI-II do TST, "todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração". Assim, incabível a liberação de depósito judicial para fins de satisfação dos honorários devidos à Perita Oficial, ainda que se trate de valor bloqueado e convolado em penhora antes do pedido de recuperação judicial, sendo a competência para quaisquer atos de execução contra a reclamada unicamente do Juízo Universal." (TRT da 3ª Região; PJe: 0010665-13.2020.5.03.0181 (AP); Disponibilização: 14/11/2022, DEJT/TRT3Cad.Jud, Página 978 Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira). "DEPÓSITOS RECURSAIS. LIBERAÇÃO DE VALORES À PARTE EXEQUENTE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento firmado no âmbito da SBDI-II do C. TST, "todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda". Sendo assim, a Justiça do Trabalho não é competente para autorizar a liberação de valores depositados em Juízo, os quais compõem o patrimônio da empresa em recuperação." (Processo 0011082-43.2016.5.03.0136 (AP). Relatora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. 2ª Turma. DJE de 30/6/2023). Provejo para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução e, em decorrência, afastar a determinação de praxeamento do bem constrito, conforme auto de penhora de f. 352

e determinar a expedição da certidão de crédito do autor para habilitação no juízo universal da recuperação judicial."

BELO HORIZONTE/MG, 01 de setembro de 2023

SANDRA ARAMUNI

Ata

Ata da Sessão de Julgamento da 2ª Turma

Ata da Sessão Ordinária da 2ª Turma, realizada no dia 22 de agosto de 2023 com início às 08h30min e término às 16h10min.

Presentes o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins, a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, a Exma. Juíza Renata Lopes Vale (vinculada, substituindo o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira) e a Exma. Juíza Daniela Torres Conceição (vinculada, substituindo a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo).

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Juliana Schmid Gelape.

O Exmo. Desembargador Presidente, declarando aberta a sessão, cumprimentou os presentes e aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

A seguir foram apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral presencial, tendo sustentado oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

PRESENCIAIS:

Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior (AP 0010219-38.2021.5.03.0031);

Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto (ROT 0010736-35.2022.5.03.0184);

Dra. Fernanda Granieri Bricio (ROT 0010736-35.2022.5.03.0184);

Dra. Luíza Oliveira Mascarenhas Cançado (ROT 0010830-77.2022.5.03.0185);

Dr. Jordan Afonso Gonçalves da Silva (ROT 0010958-11.2021.5.03.0031);

Dr. Caio Andrade Alcântara (ROT 0010958-11.2021.5.03.0031);

Dr. Rafael Antunes Frederico (ROT 0010757-20.2022.5.03.0181);

Dr. Rogério Geraldo de Carvalho (AP0010798-28.2022.5.03.0135 assistiu ao julgamento);

Dr. Arthur Vinicius Moraes (ROT 0011050-57.2022.5.03.0094);

Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira (ROT 0010941-88.2022.5.03.0079);

Dr. Eduardo Maia Botelho (ROT 0010907-40.2021.5.03.0050);

Dr. Eduardo Maia Botelho (AP 0010599-12.2023.5.03.0057);

Após as sustentações orais presenciais, foram apregoados os processos com inscrição para sustentação oral telepresencial, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

TELEPRESENCIAIS:

Dra. Natália Guimarães Viotti (ROT 0010025-04.2023.5.03.0052);

Dr. Gustavo Raulien Vilella Ribeiro (ROT 0010794-25.2022.5.03.0059 assistiu ao julgamento);

Dr. Carlos Henrique Angelo Passos (ROT 0010231-53.2023.5.03.0008);

Dr. Guilherme Alves de Mello Franco (APO010335-26.2021.5.03.0037);

Dra. Ariane Mônica Viana Andrade Neves (RORSum 0010034-05.2023.5.03.0039);

Dra. Ariane Mônica Viana Andrade Neves (RORSum 0010032-35.2023.5.03.0039);

Dra. Lídia Guimarães (ROT 0010409-78.2021.5.03.0167);

Dra. Marina de Moura Botelho (ROT 0010409-78.2021.5.03.0167);

Dra. Lídia Guimarães (ROT 0010711-40.2020.5.03.0039);

Dra. Marina de Moura Botelho (ROT 0010711-40.2020.5.03.0039);

Dr. Aldo Augusto Martínez Neto (ROT 0010907-40.2021.5.03.0050);

Dra. Luciane Adam de Oliveira (ROT 0010842-59.2022.5.03.0131);

Dr. Lucas Ottoni Amâncio Oliveira (ROT 0010036-41.2023.5.03.0114);

Dr. Wemerson Fernando da Silva (ROT 0010523-76.2022.5.03.0136);

Dr. Wemerson Fernando Silva (ROT 0011790-50.2016.5.03.0021);

Dr. Alessandro de Mello Pincer (ROT 0011229-95.2016.5.03.0095);

Dr. Donovan Duarte de Oliveira de Assis (ROT 0011229-

95.2016.5.03.0095);

Dr. Lucas Gonçalves da Silva (ROT 0011091-05.2022.5.03.0068);

Dr. Osvaldo Rodrigues de Almeida Junior (ROT 0011091-05.2022.5.03.0068);

Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva (RORSum 0010211-71.2023.5.03.0005);

Dra. Flávia Chaves Martins de Andrade (ROT 0010296-98.2023.5.03.0056);

Dra. Carla Aliny Peres Dias (ROT 0010296-98.2023.5.03.0056);

Dr. Lucas Perazzi Perroca (ROT 0010212-98.2022.5.03.0067);

Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira (ROT 0010989-19.2022.5.03.0056);

Dra. Mona Hamad Leôncio (RORSum 0010590-29.2022.5.03.0140);

Dra. Vera Lúcia Zanetti (ROT 0010820-29.2022.5.03.0057);

Dra. Natália Fernanda Dias de Souza (AP 0010377-90.2021.5.03.0032);

Dra. Daniela Rodrigues Botinha (ROT 0010890-18.2022.5.03.0131);

Dra. Sílvia Maria Lasmar, (ROT 0010890-18.2022.5.03.0131);

Dra. Natália Fernanda Dias de Souza (ROT 0010631-23.2022.5.03.0131);

Dra. Daniela Rodrigues Botinha (ROT 0010745-29.2022.5.03.0044);

Dra. Bruna Sempionato Paifer (ROT 0011013-67.2022.5.03.0114);

Dr. Thiago Vinicius Lourenço (ROT 0010691-34.2022.5.03.0086);

Dr. Kleber Alves de Carvalho (ROT 0010241-71.2023.5.03.0049);

Dr. Kleber Alves de Carvalho (ROT 0010336-92.2023.5.03.0052);

Dr. Thales Tadeu Cavalcanti Soares (ROT 0011400-03.2021.5.03.0087);

Dra. Isabella Castro de Andrade (ROT 0010704-77.2022.5.03.0136);

Dr. Thiago Lages Rosa (ROT 0010704-77.2022.5.03.0136);

Dra. Anna Leticia de Paula Angelo Oliveira (ROT 0010204-39.2022.5.03.0062);

Dr. Thales Tadeu Cavalcanti Soares (ROT 0010295-54.2022.5.03.0087);

Dra. Tatiele Sabrina Silva Mendes (ROT 0010607-26.2022.5.03.0153);

Dr. Thales Tadeu Cavalcanti Soares (ROT 0011114-54.2022.5.03.0163);

Dra. Roberta Andrade de Salles (ROT 0010597-49.2021.5.03.0142);

Dr. Antônio Fabricio Gonçalves de Mattos (RORSum 0010002-85.2023.5.03.0140);

Dra. Graziella Gonçalves Costa Ribeiro (ROT 0010443-40.2021.5.03.0042);

Dra. Karina de Oliveira Silva (0010227-13.2022.5.03.0182);

Dra. Sônia Maria Fonseca Pereira Bom (ROT 0010257-

91.2022.5.03.0103);

Dr. Oseias Duarte de Lima (ROT 0010234-19.2021.5.03.0027);

Dr. Rodrigo Ramalho e Silva (ROT 0010218-68.2023.5.03.0068);

Dr. Thiago Mendonça de Paiva (ROT 0011232-64.2022.5.03.0087);

Dra. Ana Olívia Neves de Macedo Câmara (AP 0010181-17.2018.5.03.0165);

Ao término das sustentações orais, foram julgados os demais processos pautados, proclamando-se os respectivos resultados, a serem devidamente lançados no sistema Pje pela Secretaria da Turma.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira
Presidente da 2ª Turma do TRT/3ª Região

Juliana Schmid Gelape

Secretária em exercício da 2ª Turma do TRT/3ª Região

Notificação

Processo Nº RORSum -0010464-70.2023.5.03.0066

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	LATICINIO DELBOMLTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA LOPES BIANCHINI(OAB: 81174/MG)
RECORRIDO	ADRIAN JUNIOR PEREIRA MARCAL
ADVOGADO	JOSE SANTOS MELO JUNIOR(OAB: 191429/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS GARCIA BRAGANCA RODRIGUES(OAB: 178581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIO DELBOMLTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PARA CIÊNCIA DA RECLAMADA:

"DESPACHO

A reclamada pleiteia que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária, argumentando que não possui condições de suportar as despesas processuais, em razão do bloqueio dos seus

ativos financeiros em outro processo.

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada foi condenada ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 260,00 calculadas sobre R\$ 13.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação (fl. 48), mas não realizou o pagamento das custas processuais e depósito recursal na ocasião de interposição do recurso ordinário.

Apesar de ter feito o pedido de concessão de justiça gratuita, não juntou prova contundente de sua insuficiência de recursos, conforme exige o art. 790, § 4º, da CLT.

Mera determinação de bloqueio de ativos financeiros em outro processo (fl. 106/109) não comprova a impossibilidade de arcar com as despesas processuais deste, pois além de não ter sido comprovada a efetivação da ordem judicial, não é possível confirmar que a indisponibilidade do referido montante levou a reclamada à hipossuficiência, conforme alegado.

Rejeito o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, com fulcro na OJ 269 II, da SDI-I do TST, determino a intimação da reclamada para comprovar, no prazo de 05 dias, o recolhimento do depósito recursal e custas processuais, sob pena de não ser conhecido o apelo, por deserção.

LVL/T/B

BELO HORIZONTE/MG, 31 de agosto de 2023

Lucas Vanucci Lins

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 01 de setembro de 2023

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº AP-0010004-02.2023.5.03.0093

Relator	Márcia Íris da Silva Malheiros
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RODRIGO FRASSETTO GOES(OAB: 33416/SC)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
ADVOGADO	FABIULA MULLER KOENIG(OAB: 22819/PR)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	NELSON WLIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)